



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 18/2026 - AGR/CREG-10682

Aos 17 dias do mês de junho de 2026, às 09h00min, foi realizada a **4ª Reunião Extraordinária de 2026** do Conselho Regulador da AGR, em formato híbrido, por meio da **Plataforma Microsoft Teams** e presencialmente na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022.

Presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, presidindo interinamente o Conselho Regulador, nos termos da Ata nº 17 (92719528), NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH e MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial da AGR, Dr. GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA.

A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, de 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

01. Abertura.

O Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão, consignando, para os devidos fins, a verificação da presença do quórum mínimo necessário à válida instalação do colegiado deliberativo.

Na sequência, o Secretário-Executivo indagou acerca da existência de interessados na realização de sustentação oral, não havendo qualquer manifestação.

Ato contínuo, o Conselheiro-Presidente saudou os Conselheiros presentes, o Procurador Setorial, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador, os gestores, assessores e demais participantes, tanto os presentes no auditório quanto aqueles que acompanhavam a reunião de forma remota.

Após a manifestação inicial, foi passada a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho Regulador para dar início aos trabalhos da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA.

Minuta de Resolução Normativa:

2.1 Processo nº 202600029001766. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR. Assunto: Minuta de Resolução Normativa referente ao reajuste dos valores básicos das multas aplicáveis aos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela AGR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam da atualização anual dos valores das penalidades de multa aplicáveis aos serviços regulados, controlados e fiscalizados pela AGR, previstas nas Resoluções Normativas nº 007, de 30 de outubro de 2013-CR; nº 018, de 19 de novembro de 2014-CR; nº 025, de 25 de fevereiro de 2015-CR; nº 105, de 8 de novembro de 2017-CR; nº 219, de 31 de agosto de 2023-CR; e nº 166, de 27 de agosto de 2020-CR, esta última revogada pela Resolução Normativa nº 290, de 26 de março de 2025.

Relatou, ainda, que, em razão da superveniência da Lei Estadual nº 23.988, de 30 de dezembro de 2025, a qual estabeleceu valores máximos das multas inferiores àqueles então atualizados pela Resolução Normativa nº 312, de 24 de setembro de 2025, bem como instituiu novo índice de atualização, o IPCA, o feito foi submetido à análise da Procuradoria Setorial para orientação jurídica.

Conforme a fundamentação constante da manifestação jurídica, aplica-se, como regra geral às multas regulatórias da AGR, o disposto no art. 16, §§ 7º e 9º, da Lei Estadual nº 23.988/2025. Nas hipóteses em que houver lei setorial específica disciplinando o regime sancionador, contudo, deve prevalecer a norma especial, por força do art. 16, § 10, da própria Lei Estadual nº 23.988/2025 e do critério da especialidade previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Nesse contexto, consignou-se que a data de 30 de dezembro de 2025, correspondente à publicação da nova Lei da AGR, passa a constituir a data-base para a atualização, pelo IPCA, do valor-teto das multas em geral, ressalvadas aquelas submetidas a legislação específica, como é o caso do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regido pela Lei Estadual nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Assim, o opinativo jurídico reputou viável a atualização restrita às multas sujeitas ao regime especial da Lei Estadual nº 18.673/2014, conforme disposto em seu art. 51, com aplicação do IGP-DI/FGV e observância da data-base própria historicamente adotada para esse regime, uma vez que, nessa hipótese, não se aplicam os tetos e o índice previstos no art. 16, §§ 7º e 9º, da Lei Estadual nº 23.988/2025, em razão da ressalva expressa contida no § 10 do mesmo artigo.

Na sequência, os autos retornaram à Gerência de Regulação Econômica, por intermédio da Diretoria de Regulação e Fiscalização, para conhecimento, reavaliação dos cálculos, complementação da fundamentação técnica e adequação da Minuta de Resolução Normativa às balizas jurídicas indicadas no opinativo. A unidade técnica elaborou a Nota Técnica nº 17/2026/AGR/GERE (SEI nº 92793741) e promoveu a juntada da Minuta de Resolução Normativa atualizada (SEI nº 92796511), com as respectivas adequações.

Ao final, o Conselheiro Relator votou pela aprovação da Minuta de Resolução Normativa constante do SEI nº 92796511, considerando a prevalência do regime sancionador específico previsto na Lei Estadual nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, nos termos do § 10 do art. 16 da Lei Estadual nº 23.988, de 30 de dezembro de 2025, bem como a regularidade dos cálculos constantes da Planilha de Cálculo (SEI nº 92795995), acolhendo, para tanto, as conclusões da Nota Técnica nº 17/2026/AGR/GERE (SEI nº 92793741).

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Atualização do coeficiente tarifário:

2.2 Processo nº 202600029001761. Interessado: Gerência de Regulação Econômica. Assunto: Atualização do coeficiente tarifário do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros – TRIP, para o ciclo 2026-2027.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam do estudo para atualização dos coeficientes tarifários aplicáveis ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do

Estado de Goiás, para o ciclo 2026-2027, nos termos do § 1º do art. 25 da Lei Estadual nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Relatou que a data-base para a atualização do coeficiente tarifário do TRIP encontra-se definida nos arts. 34 e 37 da Resolução nº 40, de 2 de dezembro de 2015, para o mês de julho de cada ano. Destacou, ainda, que a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos exerceu, até 30 de junho de 2026, o controle tarifário no âmbito das linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, conforme previsto na Resolução Normativa nº 358, de 27 de março de 2026.

Consignou, contudo, que, nos termos do art. 3º do referido normativo, a AGR continuará atualizando os coeficientes tarifários vigentes, para fins de referenciar, de forma não exclusiva, o exercício de eventual controle tarifário extraordinário, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Estadual nº 18.673/2014.

Conforme a Nota Técnica nº 11/2026/AGR/GERE (SEI nº 90887946), em caráter excepcional, a recomposição dos valores dos coeficientes tarifários abrangeria a mudança abrupta dos preços dos combustíveis ocorrida a partir de 28 de fevereiro de 2026. A proposta regulatória constante do item 6.10 da referida Nota Técnica foi apresentada como medida mitigadora excepcional, transitória e pontual.

Ressaltou-se, entretanto, que a referida proposta possui aspectos de natureza excepcional que transcendem o rito ordinário do presente processo, circunstância que impõe sua submissão às exigências previstas na Resolução Normativa nº 278/2024-CR, no art. 15, inciso II, e no art. 69 do Decreto Estadual nº 10.319/2023, bem como no art. 18 da Lei Estadual nº 23.988/2025.

O Conselheiro Relator registrou, ainda, que a Resolução Normativa nº 358, de 27 de março de 2026 (SEI nº 88314514), editada no âmbito do Processo SEI nº 202500003018476, estabeleceu que o controle tarifário pela AGR, no âmbito das linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, seria exercido até 30 de junho de 2026. A partir dessa data, as autorizatárias anteriormente sujeitas ao controle tarifário poderiam exercer o direito de liberdade tarifária, devendo absorver, em suas tarifas, os custos das gratuidades definidas na legislação aplicável.

Conforme assinalado pela unidade técnica, a atualização dos coeficientes tarifários possui a finalidade de referenciar e subsidiar o exercício de eventual controle tarifário extraordinário pela Agência, constituindo, ainda, relevante parâmetro regulatório a ser observado pelas autorizatárias na definição das tarifas. A atualização dos valores decorre diretamente de comando legal, mediante a aplicação objetiva de critérios estabelecidos na legislação, sem espaço para juízo discricionário.

Relatou que o coeficiente tarifário máximo do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros – TRIP é estabelecido por meio da fórmula paramétrica prevista no art. 7º da Resolução Normativa nº 073, de 17 de agosto de 2016. A equação considera o coeficiente tarifário correspondente à Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF, o coeficiente tarifário do ano anterior sem a TRCF, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e a média móvel do preço relativo ao óleo diesel para distribuidora, divulgado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

No item 5.2 da Nota Técnica nº 11/2026/AGR/GERE (SEI nº 90887946), a Gerência de Regulação Econômica apresentou os parâmetros de referência utilizados para o cálculo tarifário do ciclo 2026-2027, consignando que o coeficiente tarifário fixado para o ciclo 2025-2026 correspondeu ao valor de 0,398941 para o serviço convencional, em rodovia tipo I, considerada a incidência de ICMS, conforme Nota Técnica nº 23/2025/AGR/GERE (SEI nº 75698362).

Quanto à Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – TRCF, adotou-se como referência o valor previsto na alínea “a” do § 2º do art. 19 da Lei Estadual nº 23.988/2025, correspondente a R\$ 0,70 por quilômetro, aplicado por linha ou percurso autorizado, conforme a metodologia vigente.

Os índices macroeconômicos utilizados no ciclo correspondem às publicações oficiais mais recentes. A variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de maio de 2025 a maio de 2026, foi de 4,72%, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Para o óleo diesel S10 comum, considerado na modalidade de distribuição no Estado

de Goiás, a variação da média móvel de 12 meses, observada no mesmo período, foi de 3,29%, segundo séries temporais publicadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Com base nesses elementos, a unidade técnica apresentou a memória de cálculo do coeficiente tarifário máximo aplicável ao período 2026-2027, também constante da Planilha de Cálculo – Coeficiente Tarifário TRIP 2026 (SEI nº 91657425). Os resultados indicaram atualização do coeficiente tarifário em 4,2020%, com fundamento na fórmula paramétrica prevista na Resolução Normativa nº 073/2016.

Os fatores de correlação tarifária para referência dos valores dos demais serviços do TRIP estão definidos no art. 4º da Resolução Normativa nº 073/2016 e foram devidamente calculados nos Anexos I e II da Minuta proposta (SEI nº 93153197), considerados os valores aplicáveis aos tipos de serviço com e sem ICMS, para o ciclo 2026-2027, conforme item 4.9.2 da Nota Técnica nº 18/2026/AGR/GERE (SEI nº 93139789).

Por fim, registrou-se que o preço mínimo da passagem para o serviço convencional, nos termos do art. 5º da Resolução Normativa nº 073/2016-CR, corresponde ao valor de R\$ 9,77 para o ciclo 2026-2027.

O Conselheiro Relator observou, contudo, que os estudos técnicos apontaram a existência de onerosidade a ser tratada no âmbito da regulação econômica, em caráter excepcional, transitório e pontual. Em decorrência da instabilidade observada nos preços de revenda do óleo diesel, a unidade técnica, pautada pelo dever de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público regulado, identificou, por meio de estudos estatísticos, descompasso fático apto a gerar risco à continuidade da operação do transporte rodoviário no Estado de Goiás.

A Gerência de Regulação Econômica apontou desalinhamento entre os preços do óleo diesel de distribuição e de revenda, especialmente a partir de fevereiro de 2026, em comparação com os meses de março a maio de 2026, de modo que a média móvel de 12 meses teria deixado de cumprir plenamente seu papel de neutralidade regulatória em momento de volatilidade, por não amortecer aumentos reais da economia. Segundo a unidade técnica, nesse contexto específico, a fórmula paramétrica não seria suficiente para acompanhar o incremento real dos custos decorrentes do preço de revenda, o que poderia gerar risco à continuidade do serviço público em determinadas localidades do Estado de Goiás.

No item 6.10 da Nota Técnica nº 11/2026/AGR/GERE (SEI nº 90887946), a Gerência de Regulação Econômica apresentou proposta regulatória destinada a estimar componente a ser integrado à recomposição do valor do coeficiente tarifário. Entretanto, por se tratar de proposta de natureza excepcional, com potencial alteração normativa de interesse geral, o Conselheiro Relator consignou que a matéria transcende o rito ordinário do presente processo, impondo sua submissão aos requisitos previstos na Resolução Normativa nº 278/2024-CR, no Decreto Estadual nº 10.319/2023 e na Lei Estadual nº 23.988/2025.

Dessa forma, concluiu-se não ser juridicamente possível deliberar, neste processo, sobre a recomposição extraordinária proposta no item 6.10 da Nota Técnica nº 11/2026/AGR/GERE, por se tratar de alteração normativa de interesse geral, sujeita a procedimento próprio.

Ao final, o Conselheiro Relator votou pelo acolhimento das conclusões da Nota Técnica nº 18/2026/AGR/GERE (SEI nº 93139789) e pela aprovação da Minuta de Resolução do Conselho Regulador (SEI nº 93153197), referente à atualização dos coeficientes tarifários aplicáveis ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, para o ciclo 2026-2027.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Análise de Impacto Regulatório:

3.1 Processo nº 202600029002246. Interessado: Diretoria de Regulação e Fiscalização. Assunto: Análise de Impacto Regulatório nº 7/2026, referente à proposta de Resolução Normativa destinada a disciplinar o fluxo de informações da TRCF.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 7/2026 – AGR (SEI nº 92726916), elaborado pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, cujo objeto consiste na análise da proposta de Resolução Normativa destinada a disciplinar o fluxo de informações da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

Relatou que o problema regulatório identificado consiste na inexistência de rito administrativo padronizado e formal para o recebimento de informações, apuração, cobrança e acompanhamento da TRCF, circunstância que compromete a definição de procedimentos claros para a operacionalização da taxa, gerando desorganização administrativa, insegurança jurídica e dificuldades para o adequado exercício das competências regulatórias da AGR.

Destacou que a Análise de Impacto Regulatório visa subsidiar a propositura de norma regulatória destinada a disciplinar a matéria, em cumprimento ao disposto no art. 19, § 7º, da Lei Estadual nº 23.988, de 30 de dezembro de 2025.

Em sede conclusiva, a unidade técnica indicou que a Alternativa 1, consistente na edição de Resolução Normativa, é a única que apresenta plano de tratamento viável e eficaz à luz da ISO 31000:2018, ao passo que as Alternativas 0 e 2 manteriam a Agência em nível de exposição crítica, seja por omissão, seja pela ausência de base jurídica coercitiva suficiente. Ressaltou-se, ainda, que a normatização proposta transforma os riscos identificados em processos gerenciáveis, confere segurança jurídica à arrecadação, protege os direitos das prestadoras ao contraditório e atende às determinações dos órgãos de controle externo.

A Conselheira Relatora consignou que a implementação da proposta regulatória deverá ocorrer por meio da padronização e digitalização dos procedimentos relacionados à TRCF, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e eficiência ao processo de apuração, notificação e lançamento da taxa, exigindo a adequação das unidades técnicas da AGR e dos prestadores de serviços públicos regulados dos setores de saneamento, transporte, gás canalizado e bens delegados aos novos procedimentos, prazos e obrigações a serem estabelecidos pela Resolução Normativa.

Registrou, ainda, que a Chefia de Gabinete exarou a manifestação prevista no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa nº 278/2024-CR, materializada no Despacho nº 13/2026/AGR/CGAB (SEI nº 92863037), concluindo, sob o ponto de vista formal e quanto aos objetivos pretendidos, pela regularidade do Relatório de AIR nº 7/2026 – AGR (SEI nº 92726916).

Foi consignado que a regulamentação da forma, periodicidade e procedimentos relacionados ao recolhimento da TRCF revela-se imprescindível, por decorrer de imposição expressa contida no art. 19, § 7º, da Lei Estadual nº 23.988/2025, além de constituir instrumento necessário à efetividade da arrecadação da taxa, conforme ressaltado pela Procuradoria Setorial no Parecer Jurídico nº 62/2026 – PROCSET/AGR (SEI nº 92398456), exarado nos autos do Processo SEI nº 202600029000888, no qual tramita a Minuta de Resolução Normativa objeto da presente AIR.

A Conselheira Relatora destacou que a AIR nº 7/2026 – AGR/GIREG foi elaborada pela Gestão da Inovação em observância à Resolução Normativa nº 278/2024-CR, especialmente quanto à identificação do problema regulatório, definição dos objetivos da intervenção normativa, avaliação das alternativas regulatórias, análise dos impactos esperados, indicação da metodologia empregada e apresentação da estratégia de implementação e monitoramento da futura regulamentação.

Relatou, também, que a análise encontra respaldo no arcabouço normativo constitucional, federal e estadual que disciplina a atividade regulatória, o exercício do poder de polícia administrativa e a competência normativa da AGR, notadamente na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Estadual nº 23.988/2025, que instituiu a TRCF e conferiu competência à Agência para regulamentar sua operacionalização, e no Decreto Estadual nº 10.319/2023. Quanto à metodologia e ao procedimento de elaboração da AIR, foram observadas as diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.848/2019, na Lei Federal nº 13.874/2019, no Decreto Federal nº 10.411/2020 e na Resolução Normativa AGR nº 278/2024-CR.

Com o propósito de subsidiar a análise com informações empíricas acerca da operacionalização da TRCF, a equipe técnica promoveu coleta de informações junto às unidades administrativas vinculadas à Diretoria de Regulação e Fiscalização da AGR, compreendendo a Gerência de Transportes – GET, a Gerência de Saneamento Básico – GESB e a Gerência de Bens Desestatizados – GEBD.

A consulta teve por finalidade mapear os procedimentos atualmente adotados desde o recebimento das informações necessárias ao cálculo da TRCF até a emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, contemplando aspectos relacionados aos prazos de encaminhamento das informações pelas prestadoras de serviços regulados, à existência de autuações decorrentes do descumprimento dessa obrigação, às dificuldades enfrentadas quanto ao formato e à qualidade dos dados apresentados, à tramitação dos processos administrativos oriundos da Gerência de Finanças e ao nível de conhecimento das unidades técnicas acerca do valor final do DARE após o cálculo realizado pela área financeira e a confirmação do respectivo pagamento.

Também foram colhidas informações junto à Gerência de Regulação Econômica – GERE, unidade responsável por calcular, quando necessário, as diferenças entre o valor da TRCF devido e o valor efetivamente recolhido, bem como os acréscimos legais decorrentes de juros, multas e atualização monetária. A GERE informou que presta apoio técnico às áreas responsáveis pela apuração da taxa mediante a aplicação de técnicas de contabilidade regulatória para aferição do valor devido pelos agentes regulados, suporte atualmente demandado pela Gerência de Saneamento – GESB e pela Gerência de Transportes – GET.

Por sua vez, a Gerência de Finanças – GEF apresentou contribuições acerca dos procedimentos relacionados à emissão do DARE, informando que, em determinadas situações, as informações encaminhadas pelas áreas técnicas da Diretoria de Regulação e Fiscalização não são suficientemente claras, circunstância que dificulta a emissão do documento de arrecadação. Destacou, ainda, a inexistência de mecanismo que permita comprovar o efetivo recebimento do DARE pelas prestadoras de serviços quando encaminhado por correio eletrônico, fato que, em alguns casos, é utilizado como justificativa para o pagamento intempestivo da taxa.

As informações levantadas junto às unidades administrativas permitiram identificar pontos críticos e oportunidades de aperfeiçoamento no fluxo atualmente adotado para a operacionalização da TRCF, fornecendo subsídios técnicos para a avaliação das alternativas regulatórias e para a definição da solução mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado.

O estudo demonstrou que a principal causa do problema regulatório reside na inexistência de normas que disciplinem os canais oficiais de envio das informações, os prazos para sua apresentação, os procedimentos de notificação, o exercício do contraditório e da ampla defesa, a constituição do crédito tributário e a aplicação de encargos decorrentes do descumprimento das obrigações regulamentares. Tal cenário resulta em tratamento não padronizado das informações, aumento dos custos operacionais, riscos de questionamentos quanto à validade do lançamento tributário, redução da efetividade da arrecadação da TRCF e diminuição da previsibilidade para os agentes regulados.

No que se refere aos impactos da proposta regulatória, foram identificados, no âmbito institucional, o Conselho Regulador, a Diretoria de Regulação e Fiscalização – DIRF, a unidade técnica proponente, a Procuradoria Setorial – PROCSET e a Chefia de Gabinete. Como agentes econômicos diretamente impactados, foram apontadas as pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento da TRCF, que passarão a observar procedimentos padronizados para o envio de informações, apuração, cobrança e exercício do contraditório e da ampla defesa. A AIR também registra impactos sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e arrecadação da taxa e, de forma indireta, sobre os usuários dos serviços públicos regulados, em razão do fortalecimento da capacidade institucional da AGR para o exercício de suas competências regulatórias.

Quanto aos objetivos a serem alcançados, foram definidos parâmetros voltados à avaliação da eficácia das alternativas regulatórias propostas, estruturados nos níveis estratégico, tático e operacional. Em síntese, busca-se assegurar maior segurança jurídica e regularidade na constituição do crédito tributário da TRCF, mediante a instituição de procedimento administrativo destinado a padronizar os canais de recebimento das informações, otimizar os fluxos administrativos e estabelecer cronograma uniforme para apuração, notificação e recolhimento da taxa.

A Análise de Impacto Regulatório estabelece, ainda, metas e indicadores de desempenho destinados a subsidiar futura Avaliação de Resultado Regulatório – ARR, possibilitando o acompanhamento da eficiência da regulamentação quanto à padronização dos procedimentos, ao cumprimento das obrigações pelos regulados, à redução de controvérsias administrativas e à efetividade da arrecadação, sempre em observância aos limites estabelecidos pela legislação tributária aplicável.

Por fim, registrou-se que a equipe técnica identificou e analisou três alternativas para solucionar o problema regulatório, apresentando quadro comparativo com suas respectivas vantagens, riscos e impactos, sendo a Alternativa 0 correspondente à não ação, ou seja, à manutenção do cenário atual, caracterizado pela inexistência de rito procedimental específico para a operacionalização da TRCF.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 7/2026 – AGR/GIREG (SEI nº 92726916), referente à proposta de Resolução Normativa destinada a disciplinar o fluxo de informações da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Supressão de seções:

3.2 Processo nº 202600029001588. Interessado: José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. Assunto: Requerimento de supressão de seções na linha nº 9569.1306 – Jataí a Aragarças, via BR-158.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que, em observância aos princípios da economicidade processual e da eficiência administrativa, adotava como exposição fática o Despacho nº 514/2026 – AGR/GAB (SEI nº 91580998), da lavra do Conselheiro Presidente da AGR, no qual se contempla a síntese dos autos.

Relatou que se trata de requerimento formulado pela autorizatária José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. (SEI nº 90448070), por meio do qual solicita a supressão das seções Piranhas, Bom Jardim de Goiás e Aragarças na linha nº 9569.1306-00 – Jataí a Aragarças, via BR-158, bem como a inclusão das seções Estância e Posto Lagoa Azul.

Segundo a justificativa apresentada, a solicitação fundamenta-se na reorganização operacional e na otimização da prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, considerando que as localidades cuja supressão foi requerida permanecerão devidamente atendidas pela empresa por meio da linha nº 9569.1307-00 – Rio Verde a Aragarças, via Montividiu e Caiapônia, autorizada pelo Termo de Autorização nº 307/2026, de 14 de janeiro de 2026.

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 51/2026/AGR/CGST (SEI nº 91238218), manifestando-se favoravelmente ao pedido da empresa, com fundamento no art. 43, inciso I, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015. A unidade técnica opinou pela exclusão das seções Piranhas, Bom Jardim de Goiás e Aragarças; pela inclusão das seções Estância e Posto Lagoa Azul; e pela alteração da denominação da linha para Jataí a Caiapônia, via BR-158, compreendendo as seções Jataí, Estância, Posto Lagoa Azul e Caiapônia, com extensão de 121 km.

Ato contínuo, o posicionamento técnico foi ratificado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, conforme Despacho nº 870/2026 – AGR/GET (SEI nº 91468925), tendo os autos aportado à Presidência para deliberação competente.

A Conselheira Relatora consignou que o pedido formulado pela autorizatária apresenta compatibilidade com os requisitos legais aplicáveis à espécie, não se identificando óbice ao deferimento do pleito empresarial. Registrou que o art. 43, inciso I, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.444/2015 admite a implantação ou supressão de seções em linhas existentes, desde que observadas as condições nele estabelecidas, especialmente a garantia de atendimento aos usuários por outro serviço existente, no caso de supressão de seção.

Destacou que, no requerimento apresentado, a empresa justificou a alteração pretendida na necessidade de reorganização operacional e otimização da prestação do serviço público, considerando que as localidades entre Caiapônia e Aragarças permanecerão atendidas pela própria requerente por meio da linha nº 9569.1307-00 – Rio Verde a Aragarças, via Montividiu e Caiapônia.

Conforme consignado no Parecer nº 51/2026 – AGR/CGST (SEI nº 91238218), as inclusões das seções Estância e Posto Lagoa Azul atendem ao disposto no art. 43, § 1º, do Decreto nº 8.444/2015, por se tratarem de localidades não atendidas por outras linhas ou seções ligando seus pontos terminais. Da mesma forma, a supressão das seções Piranhas, Bom Jardim de Goiás e Aragarças observa o disposto no art. 43, § 2º, do referido Decreto, uma vez que os usuários continuarão sendo atendidos por outras linhas regulares já autorizadas, inclusive pela linha nº 9569.1307-00 – Rio Verde a Aragarças, via Montividiu e Caiapônia, operada pela própria requerente, além de outras linhas com destino ao município de Aragarças.

Verificou-se, ainda, que a empresa apresentou o comprovante de recolhimento da taxa de serviço – DARE (SEI nº 91214684), bem como as Certidões de Regularidade de Ouvidoria (SEI nº 91214771) e Negativa de Débitos (SEI nº 91214903), demonstrando o atendimento das exigências administrativas aplicáveis.

Nesse sentido, à luz da discricionariedade administrativa, restaram evidenciadas a conveniência e a oportunidade na aprovação do pleito formulado pela autorizatória, conforme exposto no Parecer nº 51/2026 – AGR/CGST, devidamente ratificado pelo titular da Gerência de Transportes e pelo Diretor de Regulação e Fiscalização, nos termos do Despacho nº 870/2026 – AGR/GET (SEI nº 91468925).

A Conselheira Relatora ressaltou, ainda, que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes – CGST, unidade técnica competente e detentora da expertise necessária, é responsável pela avaliação dos aspectos técnicos relacionados ao pedido de alteração da linha convencional nº 9569.1306-00, atualmente denominada Jataí a Aragarças, via BR-158, mediante supressão e inclusão de seções, com a consequente alteração de sua denominação para Jataí a Caiapônia, via BR-158.

Com base na análise realizada pelos agentes reguladores da Gerência de Transportes e da Diretoria de Regulação e Fiscalização, a Conselheira Relatora concluiu pela viabilidade da alteração pleiteada.

Ao final, votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatória José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. (SEI nº 90448070), com a consequente aprovação da supressão das seções Piranhas, Bom Jardim de Goiás e Aragarças, bem como da inclusão das seções Estância e Posto Lagoa Azul, resultando na alteração da denominação da linha para Jataí a Caiapônia, via BR-158, que passará a compreender as seguintes seções: Jataí, Estância, Posto Lagoa Azul e Caiapônia, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Minuta de Resolução Normativa:

4.1 Processo nº 202500029002216. Interessado: Gerência de Saneamento Básico. Assunto: Análise jurídica da Minuta de Resolução Normativa Conjunta destinada à regulamentação dos indicadores operacionais dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, à luz da Norma de Referência nº 9/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 1/2025 – AGR/AR/ARM/AMAE (SEI nº 75487361), de lavra conjunta das equipes técnicas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR e das Agências Reguladoras Municipais de Goiânia – AR, Anápolis – ARM e Rio Verde – AMAE.

Relatou que o objeto da análise consiste na implementação da Norma de Referência nº 9/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que dispõe sobre os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com vistas a instruir possível propositura de norma regulatória destinada a disciplinar a matéria.

Preliminarmente, registrou que a Chefia de Gabinete exarou a manifestação prevista no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa nº 278/2024-CR, materializada no Despacho nº 29/2025/AGR/CGAB (SEI nº 76399677), concluindo, sob o ponto de vista formal e quanto aos objetivos pretendidos, pela regularidade do Relatório de AIR nº 1/2025 – AGR/AR/ARM/AMAE (SEI nº 75487361).

Dessa forma, os autos foram encaminhados à Unidade Conselho Regulador 01 para exame e deliberação pelo Pleno do Conselho Regulador.

Em sua fundamentação, a Conselheira Relatora consignou que, no que se refere ao relatório de AIR, a ser elaborado pela unidade proponente da pretensa normatização, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 278/2024-CR, devem ser observados os requisitos mínimos previstos no art. 6º da referida norma, dentre os quais se incluem sumário executivo objetivo e conciso, identificação do problema regulatório, identificação dos agentes econômicos, usuários e demais afetados, fundamentação legal, definição dos objetivos a serem alcançados, descrição das alternativas possíveis, exposição dos impactos, análise de manifestações eventualmente recebidas, mapeamento de experiências nacionais e internacionais, identificação dos efeitos e riscos decorrentes da edição do ato normativo, comparação das alternativas consideradas e descrição da estratégia de implementação, monitoramento e avaliação.

A Conselheira Relatora destacou que o Relatório de AIR nº 1/2025 – AGR/AR/ARM/AMAE (SEI nº 75487361) atende às exigências normativas aplicáveis, uma vez que contempla sumário executivo, identificação do problema regulatório a ser solucionado, identificação dos agentes econômicos, usuários dos serviços e demais afetados, fundamentação legal que ampara a atuação dos reguladores do Estado de Goiás, objetivos a serem alcançados, descrição das alternativas de solução identificadas, exposição dos possíveis impactos das alternativas, experiências internacionais, identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição do ato normativo, comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório e descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida.

Em conclusão, a partir da metodologia específica eleita, consistente na análise de risco, e da comparação entre as alternativas identificadas, o relatório indicou ser recomendável a normatização com indicadores obrigatórios propostos pela ANA e outros indicadores complementares, ponderando que tal alternativa se destaca por sua eficácia, transparência e potencial para gerar impactos positivos duradouros na gestão dos serviços de saneamento.

Consignou-se, ainda, que, embora a alternativa exija maior capacidade técnica e coordenação, oferece modelo mais robusto, justo e adaptável, com forte alinhamento às boas práticas internacionais e ao marco legal brasileiro.

No que se refere à metodologia específica eleita para aferição da razoabilidade do impacto econômico, a Conselheira Relatora registrou que o § 1º do art. 4º da Resolução Normativa nº 278/2024-CR estabelece que a escolha da metodologia deverá ser justificada, com a apresentação de comparativo entre as alternativas sugeridas. No caso concreto, a escolha pela análise de risco foi devidamente justificada e comparada, conforme consta dos itens 1 e 7 do Relatório de AIR nº 1/2025 – AGR/AR/ARM/AMAE (SEI nº 75487361).

Ao final, a Conselheira Relatora votou pela aprovação do Relatório Conjunto de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 1/2025 – AGR/AR/ARM/AMAE, referente à Norma de Referência nº 9/2024 da ANA, que trata dos indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Resolução Normativa:

4.2 Processo nº 202600029000629. Interessado: Gerência de Saneamento Básico. Assunto: Análise de Impacto Regulatório referente à elaboração de Resolução Normativa sobre as condições gerais e as

diretrizes regulatórias da prestação, direta ou mediante concessão, dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de Goiás, sob a regulação da AGR e da AR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 4/2026 – AGR, de lavra conjunta das equipes técnicas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR e da Agência de Regulação de Goiânia – AR, cujo objeto consiste na análise da proposta de Resolução Normativa destinada a estabelecer condições gerais e diretrizes regulatórias para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de Goiás, sob a regulação da AGR e da AR.

Relatou que a proposição visa subsidiar a edição de norma regulatória destinada a disciplinar a matéria, na esteira da Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, que aprovou a Norma de Referência nº 7/2024, a qual estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana – SLU e de manejo de resíduos sólidos urbanos – SMRSU.

Registrou que, no referido relatório, a unidade técnica concluiu que a Alternativa 2, consistente na regulamentação da matéria, constitui a medida mais adequada para o enfrentamento do problema identificado, uma vez que a manutenção da inércia regulatória manteria o Estado em situação de risco de bloqueio, ao passo que a alternativa normativa busca reduzir tais vulnerabilidades.

A Conselheira Relatora destacou, ainda, que a incorporação integral da Norma de Referência nº 7/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA assegura que os municípios goianos operem sob padrões nacionais de excelência, garantindo maior previsibilidade para os investimentos e clareza quanto às obrigações contratuais.

Consignou que a Chefia de Gabinete exarou a manifestação prevista no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa nº 278/2024-CR, materializada no Despacho nº 11/2026/AGR/CGAB, concluindo, sob o ponto de vista formal e quanto aos objetivos pretendidos, pela regularidade do Relatório de AIR nº 4/2026 – AGR, observada a ressalva apontada nos parágrafos 8º e 9º da referida manifestação.

Posteriormente, a Gerência de Saneamento Básico e a Diretoria de Regulação e Fiscalização, por meio do Despacho nº 157/2026/AGR/GESB, justificaram que a observação apontada pela Chefia de Gabinete foi devidamente sanada com a inclusão do item referente à metodologia utilizada para avaliação dos impactos regulatórios, realizando a juntada do Relatório de AIR nº 5/2026 – AGR, devidamente retificado nesse sentido.

Em sua fundamentação, a Conselheira Relatora consignou que a Análise de Impacto Regulatório proporcionou fundamentação técnica e analítica para subsidiar o processo de tomada de decisão, garantindo maior transparência e segurança jurídica ao setor. O estudo encontra fundamento nos objetivos estabelecidos pela Política Federal de Saneamento Básico, instituída pela Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020, bem como pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, além de buscar harmonização com as normas nacionais editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, especialmente a Norma de Referência nº 7/2024.

Ressaltou que o problema regulatório central identificado reside na baixa qualidade e na acentuada heterogeneidade da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios sob regulação da AGR e da AR, situação evidenciada pela inexistência de padrões técnicos uniformes, o que resulta em níveis de atendimento desequilibrados entre as diversas regiões do Estado de Goiás.

Segundo a análise técnica, tal cenário compromete diretamente os princípios da universalização e da eficiência previstos no Marco Legal do Saneamento Básico, especialmente diante dos dados do SINISA 2024, que apontam déficit de cobertura de 89,9% na região Centro-Oeste, deixando aproximadamente 1,66 milhão de pessoas sem acesso regular ao serviço básico, bem como índice de 44,8% de disposição final inadequada de resíduos na mesma região.

A Conselheira Relatora consignou que a natureza do problema é predominantemente institucional e regulatória, decorrente da assimetria na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. Conforme demonstrado no Relatório de AIR nº 5/2026, essa assimetria está associada, principalmente, à prestação dos serviços sem regulação ou fiscalização adequadas e à ausência de padronização das normas aplicáveis ao setor.

No âmbito da regulação e fiscalização, observou-se a ausência de instrumentos regulatórios consistentes, a existência de contratos desprovidos de conteúdo mínimo e o não cumprimento das condições gerais de prestação dos serviços, fatores que comprometem a definição de regras claras para execução, acompanhamento e controle dos serviços públicos regulados.

Registrou-se que o problema afeta diretamente a totalidade dos municípios regulados pela AGR e pela AR, impactando a saúde pública e o meio ambiente estadual, especialmente em razão da persistência de práticas inadequadas, como a disposição de resíduos em locais tecnicamente precários e a baixa taxa de recuperação de materiais recicláveis.

A Conselheira Relatora destacou que, na região Centro-Oeste, 44,8% da massa de resíduos coletada e não recuperada ainda é encaminhada para locais inadequados, como lixões e aterros controlados, índice quase duas vezes superior à média nacional. Dos 565 locais de processamento de resíduos na região, 256 ainda são lixões ou vazadouros a céu aberto, representando grave risco ambiental e sanitário.

Consignou que o objetivo primordial da intervenção regulatória é solucionar o problema da variabilidade técnica e da precariedade operacional identificado no Estado de Goiás, mediante o estabelecimento de padrão normativo uniforme que garanta a prestação adequada dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, assegurando a universalização, a modicidade tarifária e a sustentabilidade ambiental.

A Conselheira Relatora relatou que o levantamento dos atos normativos editados por agências reguladoras evidenciou movimento recente de consolidação da regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, especialmente após a ampliação das competências da ANA e a edição de normas de referência nacionais. Observou-se, nesse contexto, a evolução da regulação do setor de um modelo centrado na disposição final de rejeitos para abordagem mais ampla, incorporando condições gerais de prestação, indicadores de desempenho, sustentabilidade econômico-financeira e mecanismos estruturados de fiscalização.

Para o enfrentamento do problema regulatório identificado, foram mapeadas duas alternativas principais. A Alternativa 1, consistente na manutenção do status quo, implicaria a não edição de norma específica pela AGR e pela AR, mantendo-se a situação atual, em que a prestação dos serviços depende exclusivamente dos contratos locais e das interpretações isoladas de cada município ou prestador. Tal alternativa manteria a assimetria normativa, a baixa qualidade técnica dos serviços e o risco crítico de bloqueio de recursos federais, em razão da impossibilidade de comprovação da adoção das normas de referência da ANA.

A Alternativa 2, por sua vez, consiste na edição, pela AGR e pela AR, de Resolução Normativa que incorpore integralmente as diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 7/2024 da ANA, definindo padrões mínimos para todas as etapas da cadeia de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta, transbordo, triagem, tratamento e destinação final, bem como para a prestação dos serviços de limpeza urbana.

A proposta tem por finalidade consolidar referencial técnico uniforme, capaz de orientar a atuação dos titulares, prestadores e das próprias agências reguladoras, reduzindo heterogeneidades operacionais e fortalecendo a governança do setor. Prevê, ainda, a uniformização de terminologias e conceitos técnicos, a obrigatoriedade de planejamento operacional, a elaboração de Planos Operacionais e Manuais de Atendimento ao Usuário, além da instituição de indicadores de desempenho e ritos formais de acompanhamento técnico e econômico.

A Conselheira Relatora ressaltou que a adoção da solução normativa se mostra necessária diante das exigências do marco federal do saneamento, uma vez que, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, o acesso a recursos e financiamentos da União está condicionado à observância das normas de referência editadas pela ANA. Assim, a publicação de norma aderente à Norma de Referência nº 7/2024 permite que

os municípios goianos comprovem o alinhamento regulatório exigido, mitigando riscos de bloqueio de verbas federais e assegurando condições para expansão e qualificação dos investimentos em saneamento.

Sob a perspectiva institucional, a Resolução Normativa estabelece que a regulação e a fiscalização exercidas pela AGR e pela AR utilizarão a norma de referência nacional como fundamento técnico e critério decisório, promovendo padronização de procedimentos, redução de assimetrias entre entes regulados e maior segurança jurídica. No âmbito da governança, a proposta institui instrumentos estruturantes para a efetividade da regulação técnica e econômica, com destaque para o Plano Operacional, o Manual de Atendimento ao Usuário, os canais formais de ouvidoria e a previsão de mecanismos sancionatórios em caso de descumprimento de indicadores de desempenho ou metas contratuais.

A Relatora consignou que a Alternativa 2 contribui para reduzir a assimetria informacional e a insegurança jurídica existentes, ao suprir o vazio normativo e uniformizar conceitos técnicos, ampliando a previsibilidade para os prestadores e qualificando a proteção ao usuário. Sob a ótica socioeconômica, a solução cria condições para a integração progressiva de cooperativas de catadores ao sistema formal, promovendo inclusão produtiva e geração de renda, ao mesmo tempo em que estabelece bases para a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução Normativa nº 278/2024-CR, adotou-se a metodologia de Análise de Riscos Regulatórios, considerando as características do problema regulatório identificado e a natureza da intervenção proposta. A escolha dessa metodologia fundamentou-se na natureza predominantemente institucional e regulatória do problema, na manifestação dos principais efeitos por meio de riscos regulatórios, operacionais, financeiros, ambientais e institucionais, na inexistência de dados econômicos padronizados e consolidados para todos os municípios regulados e na adequação da análise de riscos à avaliação proporcional da probabilidade e gravidade dos impactos de cada alternativa.

A análise de riscos regulatórios qualitativa foi utilizada como comparativo de impactos entre as alternativas, permitindo identificar e ponderar os efeitos prováveis de cada cenário, especialmente quanto à perda de acesso a recursos federais, insegurança jurídica, manutenção das assimetrias na prestação dos serviços, dificuldades de fiscalização, impactos ambientais e comprometimento da sustentabilidade econômico-financeira do setor.

No que se refere aos impactos sobre os titulares, a Alternativa 1 afeta negativamente a gestão pública local, ao manter a ausência de uniformização, dificultar a contratação e fiscalização dos serviços e gerar risco de perda de acesso a recursos federais. A Alternativa 2, por sua vez, fortalece o planejamento técnico, a fiscalização contratual, a responsabilidade social e a transparência tarifária, mediante a adoção de padrões mínimos e de instrumentos regulatórios claros.

Quanto aos prestadores de serviços, a Alternativa 1 gera ambiente de incerteza técnica, prejudicando a previsibilidade de investimentos e os ganhos de escala em soluções regionalizadas. A Alternativa 2 impacta positivamente a previsibilidade operacional, embora imponha custos de conformidade, os quais devem ser reconhecidos como investimentos prudentes na regulação tarifária, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro.

Em relação aos reguladores, a Alternativa 1 manteria a AGR e a AR em cenário de limitação normativa, restringindo sua atuação à fiscalização formal de contratos. A Alternativa 2 fortalece o poder de polícia administrativa das agências, estabelece ritos de fiscalização direta e indireta e institui indicadores de desempenho, tornando a regulação mais assertiva e baseada em evidências.

No tocante aos usuários, a Alternativa 1 perpetua serviços ineficientes, inconstantes e desprovidos de canais formais de reclamação e proteção de direitos. A Alternativa 2, diversamente, assegura padrões mínimos de qualidade, obrigatoriedade de Manual de Atendimento ao Usuário e funcionamento de Ouvidoria, promovendo maior transparência, sustentabilidade e proteção ao consumidor.

A Conselheira Relatora registrou que a estratégia de implementação da proposta regulatória contempla publicação e divulgação estratégica da norma, sensibilização dos titulares e prestadores, institucionalização de instrumentos técnicos, elaboração de Plano Operacional, elaboração de Manual de

Prestação dos Serviços e Atendimento ao Usuário, capacitação técnica continuada e conscientização dos usuários quanto aos direitos, deveres e práticas adequadas relacionadas ao acondicionamento, segregação e disposição dos resíduos.

O monitoramento da implementação da Resolução Normativa será realizado por meio de atividade sistemática de coleta, organização e análise de dados, destinada a verificar se as metas regulatórias estão sendo progressivamente atingidas. A estratégia de monitoramento da AGR e da AR fundamenta-se na utilização de indicadores extraídos dos sistemas nacionais de informações setoriais, especialmente do SINISA, para acompanhamento qualitativo e quantitativo da evolução da prestação dos serviços no Estado de Goiás.

Por fim, a avaliação constitui etapa de fechamento e retroalimentação do ciclo regulatório, tendo como propósito verificar se a intervenção da AGR e da AR solucionou o problema da baixa qualidade e assimetria na prestação dos serviços e se os objetivos fundamentais de bem-estar social e sustentabilidade foram alcançados. Com base nessa avaliação, poderão ser propostas ações para superação das dificuldades diagnosticadas, identificação de oportunidades de melhoria e ampliação da implementação e adoção da Resolução Normativa.

Conclusivamente, a Conselheira Relatora consignou que o Relatório de AIR nº 5/2026 demonstrou que a Alternativa 2, consistente na regulamentação, constitui a medida mais adequada para o enfrentamento do problema identificado, reduzindo vulnerabilidades, incorporando a Norma de Referência nº 7/2024 da ANA, garantindo previsibilidade aos investimentos, clareza nas obrigações contratuais, fortalecimento dos mecanismos de recuperação de custos, instituição de indicadores de desempenho, promoção da inclusão de cooperativas de catadores, fomento à economia circular, fortalecimento da Ouvidoria e fiscalização técnica baseada em evidências e indicadores do SINISA.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pela aprovação do Relatório de AIR nº 5/2026, referente à proposta de Resolução Normativa destinada a estabelecer as condições gerais e diretrizes regulatórias para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana – SLU e de manejo de resíduos sólidos urbanos – SMRSU nos municípios regulados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR e pela Agência de Regulação de Goiânia – AR.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Supressão de seções:

4.3 Processo nº 202600029001589. Interessado: José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. Assunto: Supressão das seções Estância, Posto Lagoa Azul, Entroncamento Mineiros e Caiapônia, na linha nº 9569.1311-00 – Caçu a Caiapônia, via GO-364 e Jataí.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que se trata de requerimento formulado pela autorizatória José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda., por meio do qual solicita a supressão das seções Estância, Posto Lagoa Azul, Entroncamento Mineiros e Caiapônia na linha nº 9569.1311-00 – Caçu a Caiapônia, via GO-364 e Jataí.

Relatou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 53/2026/AGR/CGST, manifestando-se favoravelmente ao pedido da empresa, com fundamento no art. 43, inciso I, § 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, opinando pela exclusão das seções Estância, Posto Lagoa Azul e Entroncamento Mineiros, bem como pela alteração da denominação da linha para Caçu a Jataí, via GO-364, compreendendo as seções Caçu, Trevo de Caçu, Aparecida do Rio Doce, Ribeirão Macaco, Navislândia, Cachoeirinha e Jataí, com extensão de 119 km.

Consignou que, conforme indicado pela própria requerente, o serviço passará a ser Caçu a Jataí, via GO-364, mantendo-se íntegras as demais seções e o atendimento regional já prestado, abrangendo Caçu, Trevo de Caçu, Aparecida do Rio Doce, Ribeirão Macaco, Navislândia, Cachoeirinha e Jataí.

A Conselheira Relatora destacou que a empresa fundamentou o pedido na reorganização operacional e na otimização da prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, considerando que as localidades entre Caiapônia e Jataí permanecerão devidamente atendidas pela requerente por meio da linha nº 9569.1306-00 – Jataí a Aragarças, via BR-158.

Registrou, ainda, que o ajuste de itinerário encontra previsão no art. 43, inciso I, do Decreto nº 8.444/2015, segundo o qual as modificações operacionais dos serviços de linhas regulares, sem implicar criação de outros serviços, podem consistir na implantação ou supressão de seções em linhas existentes. Consignou, também, que o § 2º do referido artigo estabelece que a supressão de seção poderá ocorrer somente se assegurado o atendimento aos usuários por outro serviço existente.

Relatou que a linha nº 9569.1311-00 – Caçu a Caiapônia, via GO-364 e Jataí, foi outorgada por meio do Termo de Autorização nº 311/2026, de 14 de janeiro de 2026, com extensão de 240 km, abrangendo as seções Caçu, Trevo de Caçu, Aparecida do Rio Doce, Ribeirão Macaco, Navislândia, Cachoeirinha, Jataí, Estância, Posto Lagoa Azul, Entroncamento Mineiros e Caiapônia, conforme se extrai do Processo nº 202500029005199.

A questão central, segundo consignado, consistiu na verificação do atendimento ao município de Caiapônia por outro serviço preexistente. Da consulta aos Termos de Autorização vigentes, verificou-se que o município de Caiapônia também é atendido pela linha nº 9569.1306-00 – Jataí a Aragarças, via BR-158, bem como pelas linhas nº 02.080-00 – Goiânia a Doverlândia; nº 02.1089-00 – Iporá a Baliza; nº 02.1096-00 – Iporá a Doverlândia; e nº 9569.1307-00 – Rio Verde a Aragarças, via Montividiu e Caiapônia.

Verificou-se, ainda, que a parte interessada apresentou o comprovante de recolhimento da taxa de serviço – DARE, bem como a Certidão de Regularidade de Ouvidoria nº 42/2026 e a Certidão Negativa de Débitos nº 10765/2026, demonstrando o atendimento das exigências administrativas aplicáveis.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pelo deferimento do pedido formulado pela empresa José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda., com a consequente aprovação da supressão das seções Estância, Posto Lagoa Azul e Entroncamento Mineiros, bem como da alteração da denominação da linha para Caçu a Jataí, via GO-364, compreendendo as seções Caçu, Trevo de Caçu, Aparecida do Rio Doce, Ribeirão Macaco, Navislândia, Cachoeirinha e Jataí, com extensão de 119 km.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

05. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 17 dias do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 05/10/2026, às 15:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA, Conselheiro (a)**, em 05/10/2026, às 15:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário(a) Executivo(a)**, em 05/10/2026, às 17:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 06/10/2026, às 10:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 07/10/2026, às 10:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93811653** e o código CRC **6EDE3922**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202600029000105



SEI 93811653